



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 050, DE 2018 (Da Sra. Dyanna Leão)

Institui o programa “Escola livre” em todo o território nacional.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica criado, em todo o território nacional, o programa “Escola livre”, no âmbito dos ensinos público e privado, atendendo aos seguintes princípios:

I – a livre manifestação do pensamento.

II – a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, ler, publicar e divulgar por todos os meios a cultura, o conhecimento, o pensamento, as artes e o saber, sem qualquer tipo de censura ou repressão.

III – o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

IV – a laicidade e o respeito pela liberdade religiosa, de crença e de não-crença, sem imposição e/ou coerção em favor ou desfavor de qualquer tipo de doutrina religiosa ou da ausência dela.

V – a educação contra o preconceito, a violência, a exclusão social e a estigmatização das pessoas pela cor da pele, origem ou condição social, deficiência, nacionalidade, orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero ou qualquer outro pretexto discriminatório.

VI – o respeito à pluralidade étnica, religiosa, ideológica e política e à livre manifestação da orientação sexual e da identidade e/ou expressão de gênero.

VII – a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e o fomento à igualdade e à inclusão social por meio de uma educação de qualidade e do acesso igualitário à cultura, às artes e ao conhecimento.

VIII – a valorização permanente de profissionais da educação escolar em todos os níveis e modalidades de ensino e a formação inicial, continuada e em serviço para o cumprimento dos objetivos da presente Lei.

IX – a gestão democrática do ensino público, com a participação de estudantes, docentes e responsáveis, parentais ou não.

X – a busca constante de um padrão de excelência, tanto no ensino quanto na formação permanente de docentes.

XI – a valorização da experiência extraescolar e extracurricular.

XII – o fomento, pela comunidade escolar e/ou acadêmica, da organização



CÂMARA DOS DEPUTADOS

democrática estudantil em grêmios, centros acadêmicos e similares.

Parágrafo Único. Esta Lei aplica-se a todos os níveis de educação pública e privada, no que couber.

Art. 2º São vedadas, em sala de aula ou fora dela, em todos os níveis e modalidades de educação da Federação, as práticas de quaisquer tipos de censura de natureza política, ideológica, filosófica, artística, religiosa e/ou cultural a estudantes e docentes, ficando garantida a livre expressão de pensamentos e ideias, observados os direitos humanos e fundamentais, os princípios democráticos e os direitos e garantias estabelecidos no artigo 1º da presente Lei, na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

§1º. Os princípios elencados nesta Lei serão interpretados de modo a garantir a liberdade, a pluralidade e o respeito aos direitos humanos, não podendo ser invocados para permitir a imposição autoritária aos estudantes das ideias e concepções de docentes e autoridades.

§2º. As liberdades de expressão e manifestação serão garantidas a docentes e estudantes, permitindo-se o conhecimento de diferentes pontos de vista e o debate democrático e respeitoso de ideias e visões de mundo, sem confundir liberdade de expressão e manifestação do pensamento com preconceito, discriminação e/ou discursos de ódio.

Art. 3º Fica assegurado o direito dos estudantes matriculados em todos os níveis de ensino a receberem informação sobre os direitos e deveres individuais e coletivos garantidos pelo Art. 5º da Constituição Federal.

§1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, as escolas manterão cartazes no alfabeto ordinário e em Braille com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, que deverão ser afixados em locais onde possam ser lidos por todas as pessoas que frequentam o ambiente escolar, especialmente estudantes e docentes.

Art. 4º Docentes, estudantes e responsáveis, parentais ou não, serão informados sobre o princípio da liberdade e autonomia no exercício da atividade de ensino.

Art. 5º O Poder Público criará um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurando-se o anonimato.

Art. 6º Fica assegurado, em todos os concursos públicos para provimento de cargo de professores da rede pública, o direito ao pleno debate, sem censura ou discriminação, de quaisquer matérias e assuntos.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I – aos livros didáticos e paradidáticos adotados na rede pública e na rede privada.

II – às avaliações para o ingresso no ensino superior.

III – às provas de concurso para ingresso e avanço na carreira docente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – às instituições de ensino superior, observado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 8º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto é de autoria do Deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ).

A educação é um dos pilares na sociedade, e é dever do Estado garantir a liberdade de expressão seja respeitada. Uma sociedade mais democrática é aquela que sabe escutar visões diferentes e ainda respeitar o próximo, e nessa onda de ódio que a sociedade tem vivido é de extrema importância mostra aos jovens o caminho do respeito e da igualdade. Uma sociedade que respeita a liberdade do próximo, e saiba diferenciar liberdade de opinião de qualquer tipo intolerância, será uma sociedade mais democrática.

Com isso, esse projeto de lei visa garantir que os professores e alunos tenham sua liberdade respeitada, a escola sendo um ambiente democrático que prepare esses alunos para vida futura. Esse preparo deve vim através de debates em sala de aula, sem qualquer tipo de doutrinação, impedimento de ideias, preconceitos e censuras.

A escola tem o papel de assegurar um ambiente de acolhimento de todas as ideias, e garantir essa liberdade é tornar uma sociedade mais crítica, sempre em torno do respeito. Gerar uma sociedade complexa e com debate aprofundado, muito além de um debate de facebook como percebemos hoje. Uma escola democrática vem para torna seus cidadãos críticos, sem essa liberdade a escola perde esse papel e estaremos formando apenas “robôs” que não interpretam e levam tudo na vida como verdade absoluta e não muda o seu meio.

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº 6.005 de 2016

AOS DOCENTES E ESTUDANTES

I – é assegurada a livre manifestação do pensamento, conforme previsto na Constituição Federal;

II – é assegurado o direito à liberdade de manifestação e de expressão intelectual e a liberdade para aprender, ensinar, pesquisar, ler, publicar e divulgar a cultura, o conhecimento, o pensamento, as artes e o saber, sem qualquer tipo de censura ou repressão;

III – é assegurado o direito de tratar, em sala de aula e fora dela, de questões políticas, socioculturais e econômicas, com liberdade e pluralidade de opiniões e pensamentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NA ESCOLA

I – não há lugar para o preconceito e a estigmatização das pessoas pela cor da pele, origem ou condição social, deficiência, nacionalidade, orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero ou qualquer outro pretexto discriminatório.

II – deve-se educar contra todas as formas de discriminação, exclusão social e violência física e simbólica, promovendo-se o respeito pela diferença e a celebração da diversidade e da pluralidade democrática.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

Deputada Dyanna Leão.